



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.920004/2008-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-00.753 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2012
Matéria Compensação
Recorrente SR SÃO PAULO CINEMAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 2006

Ementa: COMPENSAÇÃO. CRÉDITO ALEGADO. PROVA. Ausente a demonstração do direito de crédito alegado pelo Contribuinte em declaração de compensação, impõe-se o indeferimento do pedido respectivo. Recurso voluntário não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Plínio Rodrigues Lima, Antônio Carlos

Guidoni Filho, Albertina Silva Santos de Lima. Ausente o Conselheiro Gleydson Kleber Lopes de Oliveira

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Contribuinte contra acórdão proferido pela Primeira Turma da Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ, que acolheu parcialmente manifestação de inconformidade relativa a indeferimento de compensação de alegado saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005 com débitos de contribuições ao PIS e da COFINS.

O caso foi assim relatado pela instância *a quo, verbis*:

No dia 24/02/2006, a interessada transmitiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) o PER/DCOMP 07996.67204.240206.1.3.03-9090 (fls. 02/06), no qual informou possuir crédito oriundo de saldo negativo de contribuição social sobre o lucro líquido no montante de R\$ 1.473,07, relativo ao ano-calendário de 2005, que foi utilizado na compensação dos seguintes débitos fiscais:

<i>Tributo</i>	<i>Período de apuração</i>	<i>Valortotal</i>
<i>Pis</i>	<i>jan/06</i>	<i>1.251,79</i>
<i>Pis</i>	<i>dez/05</i>	<i>110,28</i>
<i>Cofins</i>	<i>dez/05</i>	<i>146,17</i>

A compensação declarada não foi homologada porque, segundo o despacho decisório proferido eletronicamente pela DERAT/RJ (fls. 09), "constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.473,07. Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00" (enquadramento legal: arts. 6, §1º, 28 e 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 5.º da IN SRF nº 600/2005).

Cientificada do despacho decisório em 03/09/2008 (fls. 07/08), a interessada manifestou sua inconformidade em 03/10/2008 (fls. 11/14). Alegou, em síntese, que houve mero erro de preenchimento da DIPJ, no ponto em que deixou de consignar, na linha 47 da ficha 17 da declaração, o valor de R\$ 1.473,07 referente à CSLL retida na fonte pela pessoa jurídica Empresa Cinemas São Luiz S/A (CNPJ 33.497.660/0001-89), conforme planilhas que fez juntar aos autos às fls. 22/26.

Às fls. 48, juntei pesquisa realizada nos sistemas informatizados da RFB, que confirma o recolhimento de R\$ 1.473,07 pela pessoa jurídica Empresa Cinemas São Luiz S/A, sob código de

*receita 5952 (RETENÇÃO CONTRIBUIÇÕES" - PAGAMENTO
DE PJ A PJ DE DIREITO PRIVADO - CSLL/COFINS/PIS).*

E o relatório.”

O acórdão recorrido, por maioria de votos dos integrantes do Colegiado *a quo*, acolheu parcialmente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte, sob o fundamento de que: **(i)** em pesquisa realizada nos sistemas informatizados da RFB (fls. 48), há confirmação do recolhimento de tributos retidos na fonte no montante total de R\$ 1.473,07, pela pessoa jurídica *Empresa Cinemas São Luiz S/A*, sob o código de receita 5952 (RETENÇÃO CONTRIBUIÇÕES - PAGAMENTO DE PJ A PJ DE DIREITO PRIVADO - CSLL/COFINS/PIS); **(ii)** ocorre, no entanto, que as retenções efetuadas sob esse código de receita (5952) referem-se não só à CSLL, mas também ao Pis e à Cofins, conforme disposto no art. 31 da Lei n. 10.833/2003; **(iii)** assim, dos R\$1.473,07 retidos, apenas R\$ 316,71 podem ser considerados antecipações de CSLL (21,5%).

Em sede de recurso voluntário, a Contribuinte reproduz suas razões de impugnação, no sentido de que teria direito à restituição dos valores pretendidos, por intermédio de compensação, pois teria havido o efetivo recolhimento na fonte do crédito alegado em DComp, como também suscita preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por afronta aos princípios da ampla defesa, contraditório, publicidade e moralidade administrativa, ante o fato de não constarem de seu inteiro teor as razões do voto vencido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

O recurso voluntário é tempestivo e interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

A preliminar de nulidade do acórdão recorrido merece ser rejeitada. A uma, pelo fato de a legislação processual não prever a obrigatoriedade de o julgador administrativo levar a termo as razões de seu convencimento, quando tais razões forem rejeitadas pelo órgão colegiado. A duas, e principalmente, pelo fato de tais razões não serem relevantes para propiciar ao jurisdicionado o exercício de ampla defesa e contraditório, já que, como é de conhecimento geral, a parte apenas pode se insurgir contra (ou acatar) os fundamentos preponderantes da decisão proferida. As razões rejeitadas pelo órgão Colegiado são absolutamente indiferentes à defesa ou ao contraditório, especialmente quando os fundamentos do voto vencedor são suficientes para refutar todos os argumentos de defesa aduzidos na peça recursal. Pelos mesmos motivos, não há que se falar em afronta aos princípios da moralidade e publicidade, porquanto o ato atacado atende a todos os requisitos de forma previstos na legislação vigente e a parte recorrente foi dele adequadamente intimada, tomando conhecimento dos fundamentos que levaram o Colegiado a rejeitar (parcialmente) seu pedido.

Quanto ao mérito, entendo que o recurso também não merece provimento.

Conforme consta expressamente da DComp de fls. 02/06, a Contribuinte pretende compensar crédito de CSLL (saldo negativo) relativo ao ano-calendário de 2005 com débitos ulteriores das contribuições ao PIS e da COFINS. Citado crédito decorreria de retenção na fonte efetuada pela empresa *Empresa Cinemas São Luiz S/A*, sob o código de receita 5952 (RETENÇÃO CONTRIBUIÇÕES - PAGAMENTO DE PJ A PJ DE DIREITO PRIVADO - CSLL/COFINS/PIS), no montante de R\$1.473,07 (hum mil, quatrocentos e setenta e três reais e sete centavos).

Ocorre que, como bem ressaltado pelo acórdão recorrido, a retenção na fonte em referência não confere à Contribuinte saldo negativo de CSLL de mesmo montante, tal como pretendido na Dcomp e alegado neste processo. A retenção efetuada sob o código de receita 5952 refere-se não só à CSLL, mas também ao Pis e à Cofins. Assim dispõe o art. 31 da Lei n. 10.833, de 2003, *verbis*:

“Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.”

Assim, é correta a conclusão do acórdão recorrido no sentido de que, dos retidos, apenas R\$ 316,71 podem ser considerados antecipações de CSLL (21,5%) e, portanto, passíveis de compensação por meio da DComp objeto deste processo.

Em verdade, além do confessado erro no preenchimento de DIPJ (que sequer apontava saldo negativo de CSLL para período), houve aparente erro no preenchimento da própria Dcomp, já que o Contribuinte deveria ter nela apontado como crédito a ser compensado, além do saldo negativo de CSLL ora reconhecido, também valores relativos às contribuições ao PIS e da COFINS retidas.

Entendo que não é possível reconhecer tais créditos neste processo pois os elementos dos autos não são suficientes para afirmar que não houve o aproveitamento respectivo pelo Contribuinte ao longo da apuração desses tributos ou mesmo por meio de outra Dcomp.

Por tais fundamentos, oriento meu voto no sentido de conhecer do recurso voluntário da Contribuinte para rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator

Processo nº 15374.920004/2008-09
Acórdão n.º **1102-00.753**

S1-C1T2
Fl. 5

CÓPIA